



RELATÓRIO DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

EXERCÍCIO 2018



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo	014349/2018	Relatório Nº 166/2018
Assunto	Prestação de Contas do Exercício de 2018	
Interessado	Município de São João da Fronteira	Pop: 5608 hab. Coef. 0.6
PREFEITO	Antonio Erivan Rodrigues Fernandes	
Relator.....	Jaylson Fabianh Lopes Campelo	
Procurador	José Araújo Pinheiro Júnior	

O **Município de São João da Fronteira**, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal - CF, art. 31, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 - LRF, Constituição Estadual - PI, arts. 32 a 35, Resolução TCE nº 666/98 e Instrução Normativa TCE nº 09/2017 encaminhou para exame, através de seus gestores acima elencados, suas prestações de contas referentes ao **exercício de 2018**.

1 – ANÁLISE GERAL DO MUNICÍPIO

1.1 – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1.1 – INGRESSO DE DOCUMENTOS

As informações relativas ao ingresso das peças orçamentárias:

Peça	Lei	Data da Aprovação	Data de Entrega ao TCE	Prazo Legal	Dias de Atraso
Anexo de Metas Fiscais	170	28/12/2017	05/01/2018	15/01/2018	0
Anexo de Riscos Fiscais	170	28/12/2017	05/01/2018	15/01/2018	0
LDO	170	01/08/2017	05/01/2018	15/01/2018	0
LOA	174	06/12/2017	28/06/2018	15/01/2018	0
PPA	173	06/12/2017	05/01/2018	06/02/2018	0
Total					0
Média					0

Fonte: Documentação Controle

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12º da Instrução Normativa TCE nº 09/2017.

As informações apresentadas demonstram a situação da entrega das peças orçamentárias apurada no momento da geração deste Relatório, podendo sofrer alterações posteriores. Para quaisquer esclarecimentos ou regularizações deve-se buscar o setor competente deste Tribunal.

1.1.2 – PREVISÃO DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA

A lei orçamentária municipal estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.326.800,00 (vinte e dois milhões, trezentos e vinte e seis mil e oitocentos reais), apresentando uma situação de equilíbrio. O referido diploma legal atendeu, dentre outros, aos princípios da unidade e universalidade orçamentárias, uma vez que consolida os orçamentos de todos os órgãos, entidades e fundos que compõem a estrutura do Poder Público Municipal.

1.1.3 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Foi autorizada, através do art. 4 da lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe, até o limite 50,00% da despesa fixada.

Objetivando melhor atender às necessidades do orçamento em execução, a administração municipal, no decorrer do período financeiro ora analisado, procedeu, através da abertura de créditos adicionais, as alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 10.083.206,12 (dez milhões, oitenta e três mil, duzentos e seis reais e doze centavos), conforme demonstrativo a seguir:

Lei/Decreto		Créditos Adicionais		Fonte de Recurso (R\$)			
Nº	Data	Discriminação	Valor R\$	Superávit Financeiro	Excesso de Arrecadação	Anulação de Dotação	Op. de Crédito
174/3	01/02/2018	Suplementação	469.500,00	0,00	0,00	469.500,00	0,00
174/4	01/03/2018	Suplementação	185.000,00	0,00	0,00	185.000,00	0,00
174/5	02/04/2018	Suplementação	363.000,00	0,00	0,00	363.000,00	0,00
174/6	11/04/2018	Crédito Adicional Especial	4.459.243,24	0,00	0,00	4.459.243,24	0,00
174/8	02/05/2018	Suplementação	400.500,00	0,00	0,00	400.500,00	0,00
174/9	01/06/2018	Suplementação	387.000,00	0,00	0,00	387.000,00	0,00
174/11	02/07/2018	Suplementação	776.722,00	0,00	0,00	776.722,00	0,00
174/13	01/08/2018	Suplementação	236.000,00	0,00	0,00	236.000,00	0,00
174/15	03/09/2018	Suplementação	554.234,25	0,00	0,00	534.234,25	0,00
174/16	01/10/2018	Suplementação	472.612,66	0,00	0,00	472.612,66	0,00
174/18	01/11/2018	Crédito Adicional Especial	242.295,04	0,00	0,00	242.295,04	0,00
174/18	01/11/2018	Suplementação	411.816,46	0,00	0,00	411.816,46	0,00
174/27	03/12/2018	Suplementação	1.125.282,47	0,00	0,00	1.125.282,47	0,00
TOTAL APURADO			10.083.206,12	0,00	0,00	10.063.206,12	0,00

Fonte: Sagres e Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Peças 9 e 10.

Os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 5.381.667,84 (cinco milhões, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde a 24,10% da despesa fixada, não ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária. Os valores acima expostos foram extraídos do Sistema SAGRES, estando em consonância com o balanço orçamentário do município e demais peças componentes desta prestação de contas.

1.1.3.1.1- DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO LEGAL E COM AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO

Constatou-se a ocorrência decretos publicados fora do prazo de 10 dias estabelecido no art.28 da Constituição Estadual, como se demonstra a seguir:

DECRETO	DATA DO DECRETO	DATA DA PUBLICAÇÃO	SITUAÇÃO
3	01/02/2018	24/05/2018	Atraso de 112 dias
4	01/03/2018	31/08/2018	Atraso de 183 dias
5	02/04/2018	02/07/2018	Atraso de 91 dias
6	11/04/2018	-	Ausente
8	02/05/2018	30/07/2018	Atraso de 89 dias
9	01/06/2018	21/08/2018	Atraso de 81 dias
11	02/07/2018	01/10/2018	Atraso de 91 dias
13	01/08/2018	24/10/2018	Atraso de 84 dias
15	03/09/2018	28/11/2018	Atraso de 86 dias
16	01/10/2018	03/01/2019	Atraso de 94 dias
18	01/11/2018	31/01/2019	Atraso de 91 dias
27	03/12/2018	20/03/2019	Atraso de 107 dias

Fonte: Diário Oficial dos Municípios, Peça 11.



O Diário Oficial dos Municípios é o meio adequado para se realizar as publicações oficiais do município, por determinação do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual do Piauí.

Ressalte-se que embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios, esses foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja **no prazo de 10 dias**, a partir da conclusão do ato.

Acrescente-se que a publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos, entende-se que o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, prática repudiada no ordenamento pátrio e, em certa medida, tipificada como infração penal.

1.2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal: Antonio Erivan Rodrigues Fernandes

Período do Mandato: 01/01 - 31/12/2018

Responsável Contábil: Antônio de Pádua Bezerra Pereira

Controlador: Luciana da Costa Lima

1.2.1 – INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

O **Prefeito Municipal**, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados:

Período	Prazo Legal	Sagres-Contábil		Sagres Folha		Média Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Janeiro	18/05/2018	03/05/2018	0	16/11/2018	0	0
Fevereiro	25/05/2018	29/05/2018	4	16/11/2018	0	2
Março	08/06/2018	21/06/2018	13	16/11/2018	0	6
Abril	02/07/2018	28/06/2018	0	16/11/2018	0	0
Maiο	31/07/2018	25/07/2018	0	19/11/2018	0	0
Junho	31/08/2018	17/08/2018	0	20/11/2018	0	0
Julho	01/10/2018	28/09/2018	0	20/11/2018	0	0
Agosto	05/11/2018	23/10/2018	0	26/11/2018	0	0
Setembro	30/11/2018	27/11/2018	0	18/12/2018	18	9
Outubro	02/01/2019	30/12/2018	0	04/01/2019	2	1
Novembro	01/02/2019	30/01/2019	0	01/02/2019	0	0
Dezembro	07/03/2019	28/03/2019	21	03/04/2019	27	24
M13	01/04/2019	Não se aplica		26/04/2019	25	25

Fonte: Sagres

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12º da Instrução Normativa TCE nº 09/2017.

As informações apresentadas demonstram as situações das entregas das prestações de contas mensais apuradas no momento da geração deste Relatório, podendo sofrer alterações posteriores. Para quaisquer esclarecimentos ou regularizações deve-se buscar o setor competente deste Tribunal.

Informa-se que a rejeição do Sagres Folha foi solicitada em 13/11/2018, por meio do Protocolo 021441/2018, sendo atendido na mesma data.

As multas referentes aos atrasos nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente.



1.2.2 – INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Descrição da Peça	Prazo Legal	Data de Entrega ao TCE	Dias de Atraso
Arquivo da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo	01/04/2019	01/04/2019	0
Balanco Financeiro	01/04/2019	29/03/2019	0
Balanco orçamentário	01/04/2019	29/03/2019	0
Balanco patrimonial.	01/04/2019	29/03/2019	0
Comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	29/03/2019	0
Comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	29/03/2019	0
Comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com a identificação legível do recebedor.	01/04/2019	29/03/2019	0
Declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral	01/04/2019	01/04/2019	0
Demonstração da dívida ativa.	01/04/2019	29/03/2019	0
Demonstração da dívida fluante (Anexo 17 da Lei Nº 4.320/64).	01/04/2019	29/03/2019	0
Demonstração da dívida fundada interna (Anexo 16 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	29/03/2019	0
Demonstração das variações patrimoniais	01/04/2019	29/03/2019	0
Demonstração dos fluxos de caixa	01/04/2019	29/03/2019	0
Demonstrativo consolidado das receitas segundo cat. econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo cat. econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do Anexo 2 da Lei 4.320/64	01/04/2019	03/07/2019	0
Demonstrativo da despesa por função, programas e subprogramas conforme o vínculo com os recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	29/03/2019	0
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar	01/04/2019	28/03/2019	0
Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos	01/04/2019	13/03/2019	0
Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos	01/04/2019	28/03/2019	0
Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital	01/04/2019	28/03/2019	0
Demonstrativo das receitas e das despesas segundo as categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	29/03/2019	0
Demonstrativo de despesa por órgãos e funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	29/03/2019	0
Demonstrativo dos créditos adicionais	01/04/2019	29/03/2019	0
Demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com identificação do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício	01/04/2019	29/03/2019	0
Notas explicativas às demonstrações contábeis	01/04/2019	29/03/2019	0
Parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação e assinatura do controlador.	01/04/2019	29/03/2019	0
Programa de trabalho (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	29/03/2019	0
Programa de trabalho de governo – demonstrativo de função, programas por projetos e atividades (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64).	01/04/2019	29/03/2019	0
Relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais da qual conste origem da ação, valor e data de pagamento.	01/04/2019	01/04/2019	0
Relação de Restos a Pagar	01/04/2019	29/03/2019	0
Relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.	01/04/2019	29/03/2019	0
Relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício	01/04/2019	29/03/2019	0
Sagres Contábil Ajustes (M13)	01/04/2019	03/04/2019	2
Sagres Contábil Encerramento (M14)	01/04/2019	03/04/2019	2
Termo de conferência da conta caixa.	01/04/2019	29/03/2019	0
Total			4

Fonte: Documentação Controle

Fundamentação Legal: art. 33, inciso IV, CE/89 e Instrução Normativa TCE nº 09/2017, art. 4º.

As informações apresentadas demonstram a situação da entrega da prestação de contas apurada no momento da geração deste Relatório, podendo sofrer alterações posteriores. Para quaisquer esclarecimentos ou regularizações deve-se buscar o setor competente deste Tribunal.

As multas referentes aos atrasos nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente.

1.2.3 – RECEITAS

1.2.3.1 – RECEITA TOTAL ARRECADADA

A Receita Total Arrecadada foi de R\$ 26.984.945,17 (vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), correspondendo a 120,86% em relação à receita prevista, representando um *superávit* de R\$ 4.658.145,17 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Especificação	Valor (R\$)
Receita Total Prevista	22.326.800,00
(-) Receita Total Arrecadada	26.984.945,17
= Superávit	4.658.145,17

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Peça 8

Obs.: Informações consolidadas.

1.2.3.2 – RECEITA POR CATEGORIA E SUBCATEGORIA ECONÔMICAS

A seguir são apresentadas as receitas totais previstas e arrecadadas por categoria e subcategoria econômicas, com as respectivas participações absoluta e relativa na receita total.

Discriminação	Receita Prevista(A)		Receita Arrecadada(B)		% B/A
	Valor	%	Valor	%	
Receita Corrente	20.304.000,00	90,94	17.059.757,32	63,22	84,02
Tributária	413.200,00	1,85	233.560,08	0,87	56,52
Contribuição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Patrimonial	100.100,00	0,45	183.877,32	0,68	183,69
Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços	63.400,00	0,28	15.623,19	0,06	24,64
Transferências Correntes	19.725.300,00	88,35	16.619.093,01	61,59	84,25
Outras Receitas Correntes	2.000,00	0,01	7.603,72	0,03	380,19
Receita de Capital	3.563.800,00	15,96	11.402.870,28	42,26	319,96
Operação de Crédito	60.000,00	0,27	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	3.503.800,00	15,69	11.402.870,28	42,26	325,44
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução da Receita	1.541.000,00	6,90	1.477.682,43	5,48	95,89
Total	22.326.800,00	100,00	26.984.945,17	100,00	120,86

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Peça 8

Obs.: Informações consolidadas.

1.2.3.3 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida do Município, apurada no exercício, foi de R\$ 15.582.074,89 (quinze milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), segundo demonstrativo:

Especificação	Arrecadada (R\$)
Receita Corrente Total	17.059.757,32
(-) Contribuição dos servidores de previdência própria	0,00
(-) Compensação entre sistemas de previdência	0,00
(-) Dedução do FUNDEB	1.477.682,43
(=) Total da Receita Corrente Líquida	15.582.074,89

Fonte: Sagres

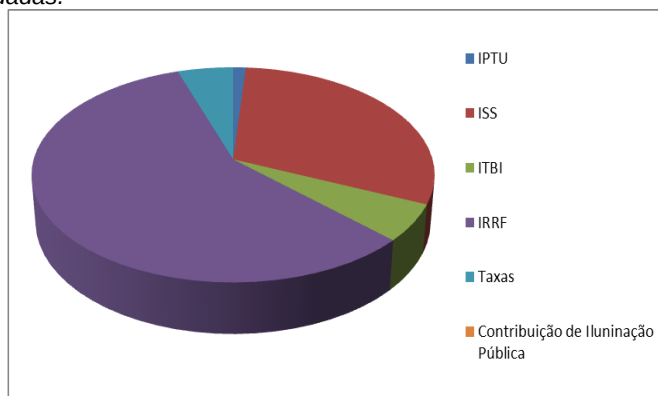
1.2.3.4 – RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP

O somatório da Receita Tributária Arrecadada com a COSIP foi de R\$ 233.560,08 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta reais e oito centavos), correspondendo a 56,52% em relação à Receita Tributária Atualizada, representando um *déficit* de R\$ 179.639,92 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Receita Tributária e COSIP	(A) Atualizada (R\$)	(B) Arrecadada (R\$)	% (B/A)
Receita Tributária	413.200,00	233.560,08	56,52
Impostos	382.800,00	221.619,70	57,89
IPTU	7.800,00	2.752,75	35,29
ISS	133.000,00	71.076,32	53,44
ITBI	46.000,00	12.975,77	28,21
IRRF	196.000,00	134.814,86	68,78
Outros Impostos	0,00	0,00	0,00
Taxas	23.400,00	11.940,38	51,03
Contribuição de Melhoria	7.000,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00
Total	413.200,00	233.560,08	56,52

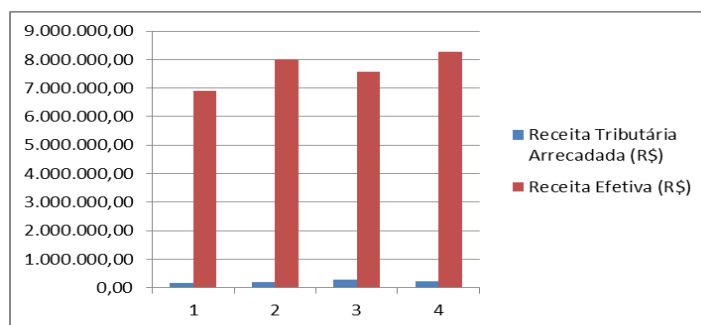
Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Peça 8

Obs.: Informações consolidadas.



O comportamento da receita tributária arrecadada do município nos últimos 04 (quatro) exercícios em relação à receita efetiva arrecadada, bem como à receita total arrecadada foi o demonstrado abaixo:

Exercício	(A) Receita Tributária Arrecadada (R\$)	(B) Receita Efetiva (R\$)	% (A/B)	Receita Total Arrecadada (R\$)
2015	176.979,26	6.912.502,33	2,56	13.085.763,24
2016	200.147,16	8.021.368,45	2,51	14.429.026,51
2017	292.324,26	7.586.238,69	3,85	14.363.823,80
2018	233.560,08	8.261.021,50	2,83	26.984.945,17



A) INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA

Constatou-se que não houve o incremento da receita tributária do município nos últimos 4 exercícios.

O percentual de 2,83% da Receita Tributária em relação à Receita Efetiva demonstra que o Município depende de repasses para arcar com despesas administrativas e investimentos.

Observa-se ainda, que este item foi informado nos exercícios anteriores e o gestor não apresentou resultados que demonstrem a evolução da arrecadação dos tributos de sua competência.

B) QUEDA NA ARRECADAÇÃO DO IPTU, ISS E IRRF

O gestor apresentou o seguinte resultado sobre a evolução da arrecadação dos tributos de sua competência:

RECEITA	REC. TRIBUTÁRIA 2017	REC. TRIBUTÁRIA 2018	DIFERENÇA
IPTU	5.793,37	2.752,75	-3.040,62
ISS	110.348,52	71.076,32	-39.272,20
ITBI	0,00	12.975,77	12.975,77
IRRF	139.053,94	134.814,86	-4.239,08
TAXAS	8.716,43	11.940,38	3.223,95
TOTAL	233.560,08	263.912,26	-30.352,18

Fonte: Demonstrativo da Receita Arrecadada, exercícios 2017 e 2018.

Observa-se que houve queda na arrecadação do IPTU, ISS e IRRF, no exercício de 2018.

Atente-se que a LC no 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

1.2.3.5 – RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

O total da receita proveniente de impostos e transferências arrecadado no exercício foi de R\$ 8.228.225,87 (oito milhões, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme demonstrativo:

Receita de Impostos e Transferências	Atualizada (R\$)	Arrecadada (R\$)
Receitas de Impostos	382.800,00	221.619,70
IPTU	7.800,00	2.752,75
ISS	133.000,00	71.076,32
ITBI	46.000,00	12.975,77
IRRF	196.000,00	134.814,86
Outros Impostos	0,00	0,00
Transferência da União	7.593.000,00	7.256.156,79
Cota-Parte FPM	7.590.000,00	7.252.289,44
Cota-Parte ITR	1.000,00	2.881,19



Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00
ICMS Desoneração	2.000,00	986,16
Transferência do Estado	702.000,00	750.449,38
Cota-Parte ICMS	650.000,00	717.286,88
Cota-Parte IPVA	50.000,00	32.995,70
Cota-Parte IPI-Exportação	2.000,00	166,80
Outras Receitas	0,00	0,00
Receita da Dív. Ativa Trib. de Impostos	0,00	0,00
Multas e Juros de mora de Impostos	0,00	0,00
Total	8.677.800,00	8.228.225,87

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, Peça 5.

1.2.4 – DESPESAS

1.2.4.1 – DESPESA TOTAL EMPENHADA

A Despesa Empenhada Total atingiu o montante de R\$ 17.537.669,50 (dezessete milhões, quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), que corresponde a 78,55%, em relação à fixada, representando uma economia orçamentária de R\$ 4.789.130,50 (quatro milhões, setecentos e oitenta e nove mil, cento e trinta reais e cinquenta centavos).

Descrição	Valor (R\$)
Autorização Final	22.326.800,00
(-) Execução Final	17.537.669,50
(=) Economia Orçamentária	4.789.130,50

Fonte: Balanço orçamentário, Peça 3.

Obs.: Informações consolidadas.

1.2.4.2 – DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO

O cálculo do limite dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, está assim demonstrado:

Limite Mínimo de 25% das Receitas de Impostos e Transferências em MDE	Valor (R\$)
Receitas Proveniente de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.228.225,87
(+) Despesas com Educação Infantil (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	0,00
(+) Despesas com Ensino Fundamental (Custeadas com Recursos do FUNDEB e de Impostos)	5.128.075,41
(=) Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	5.128.075,41
(-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	2.069.781,73
(-) Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB no Exercício	1.243.711,92
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o Bimestre	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	0,00
(-) Despesas Custeadas com o Superávit Financeiro, do Exercício Anterior, de Outros Recursos de Impostos	0,00
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	72.714,99
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos Com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00
(-) Despesas Pagas no Fundeb que Excederam as Disponibilidades Financeiras do Fundeb	223.002,75
(=) Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	3.609.211,39
Total das Despesas com Ações Típicas de MDE (B)	5.128.075,41
Total das Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional (C)	3.609.211,39
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B – C)	1.518.864,02
Receitas Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (A)	8.228.225,87
Total das Despesas para fins de Limite (D)	1.518.864,02
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE % (D/A)	18,46

Para detalhamento do quadro acima, acessar a Peça 12.

Confrontando-se o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 18,46%, **descumprindo**, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

O TCE/PI editou a Súmula nº 07, que dispõe que:

SÚMULA Nº 07

A falta de aplicação anual pelo Estado e Municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constitui **grave infração** à norma legal e **ensejará a reprovação das contas de governo**.

1.2.4.3 – DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os gastos com as ações e serviços públicos de saúde do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III, do ADCT, estão assim demonstrados:

Limite Mínimo de 15% das Receitas de Impostos e Transferências em ASPS	Valor (R\$)
Receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS (A)	7.978.035,73
(+) Despesas Correntes	3.173.871,91
(+) Despesas de Capital	226.772,23
(=) Total das Despesas com Saúde (B)	3.400.644,14
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas	0,00
(-) Despesa com Assistência à Saúde que Não Atende ao Princípio de Acesso Universal	0,00
(-) Despesas Custeadas com Outros Recursos	2.509.003,18
(-) Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	2.138.257,65
(-) Recursos de Operações de Crédito	225.312,64
(-) Outros Recursos	145.432,89
(-) Outras Ações e Serviços Não Computados (incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012)	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício Sem Disponibilidade Financeira	0,00
(-) Despesas Custeadas Com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em Ações e Serviços de Saúde em Exercícios Anteriores	0,00
(=) Total das Despesas com Saúde Não Computadas (C)	2.509.003,18
Total das Despesas com Saúde (B)	3.400.644,14
Total das Despesas com Saúde Não Computadas (C)	2.509.003,18
(=) Total das Despesas para fins de Limite (D) = (B – C)	891.640,96
Receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS (A)	7.978.035,73
Total das Despesas para fins de Limite (D)	891.640,96
Percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de ASPS % (D/A)	11,18
Valor referente à diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional [D – (15% x A)]	(305.064,42)

Para detalhamento do quadro acima, acessar a Peça 13.

Confrontando-se o total das despesas em ações e serviços públicos de saúde acima, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício, 11,18%, **descumprindo**, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

O TCE/PI editou a Súmula nº 07, que dispõe que:

SÚMULA Nº 08

A falta de aplicação anual pelo Estado e municípios de 12% e 15%, respectivamente, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências em

ações e serviços públicos de saúde, constitui **grave infração** à norma legal e **ensejará a reprovação das contas de governo**.

1.2.4.4 – GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Conforme evidenciado em demonstrativo abaixo, o município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 3.908.722,49 (três milhões, novecentos e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), representando 81,58% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22º, da Lei Federal nº 11.494/07.

(A) Recursos FUNDEB	(B) Gastos com Magistério	% (B/A)
4.791.176,08	3.908.722,49	81,58

Fonte: Sagres

Para detalhamento do quadro acima, acessar a Peça 12.

1.2.4.5 – DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi **R\$ 9.149.330,71**, a seguir discriminado:

DESPESA COM PESSOAL	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	9.211.911,90	0,00
Pessoal Ativo	8.808.401,90	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.161.741,26	0,00
Obrigações Patronais	1.646.660,64	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	403.510,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	62.581,19	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	54.697,27	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	7.883,92	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	9.149.330,71	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	15.582.074,89	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	9.149.330,71	58,72
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	8.414.320,44	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	7.993.604,42	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	7.572.888,40	48,60

Fonte: Sagres

Ressalte-se que o Poder Executivo **descumpriu** o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

1.2.4.5.1 - DESPESAS DE PESSOAL CLASSIFICADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS

Após análise dos empenhos enviados por meio do SAGRES Contábil, constatou-se que despesas com pagamento de remunerações por serviços prestados continuamente (serviço social, serviços médicos e odontológicos), no montante de R\$ 403.510,00 (quatrocentos e três mil, quinhentos e dez reais), foram indevidamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (33.90.36), motivo pelo qual foram consideradas como despesas com pessoal. Peça 14 .

Cabe ao gestor a responsabilização pelas informações prestadas, conforme determina o art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução TCE nº 27/2016:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS serão responsáveis pelo envio das prestações de contas, salvo nos casos específicos previstos nesta resolução.

§ 2º Os dados e as informações prestados terão caráter declaratório, cujo teor será de inteira responsabilidade do titular do Poder ou do gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso.

Diante do exposto, gestor deverá comprovar a regularização da publicação dos relatórios da LRF, com as devidas correções.

Sugere-se que sejam comunicados da presente irregularidade, para que tomem as devidas providências que acharem necessárias:

- Câmara Municipal de São João da Fronteira do Piauí;
- Ministério Público Estadual;
- Receita Federal do Brasil.

1.2.4.5.2 ALERTA DO TCE PARA O DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

Informa-se que o Gestor foi alertado, por meio do Ofício nº 2.289/18-GP em 10/12/2018, acerca do descumprimento do limite de alerta constante no RGF do 1º semestre do exercício e, ainda, que foi publicado, no Diário Oficial do TCE, em 03/05/2019, a Decisão nº 542/19, acerca do Alerta para a não observância do limite Prudencial, apresentado no Demonstrativo de Gestão Fiscal (RGF)- do 3º quadrimestre/ 2º semestre do exercício de 2018. Peças 15 e 16.

1.2.4.6 – REPASSE PARA CÂMARA MUNICIPAL

Constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 548.268,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais), que corresponde a 7,23% da receita efetiva do município no exercício anterior, que foi de R\$ 7.586.238,69 (sete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos). Portanto, o prefeito municipal **descumpriu** o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% ferindo, consequentemente, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo. Peça 17.

1.2.5 – FUNDEB

1.2.5.1 – CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB

Durante o exercício, o município contribuiu para a formação do FUNDEB com 20,00% das receitas discriminadas a seguir, representando o montante de R\$ 1.477.682,43 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)	Contribuição Compulsória (R\$)
FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	7.002.099,30	1.333.451,96
ICMS	717.286,88	143.457,10
ICMS-Desoneração – L.C. No 87/2016	986,16	197,16
IPI-Exportação	166,80	0,00
IPVA	32.995,70	0,00
ITR	2.881,19	576,21
Total	7.756.416,03	1.477.682,43

Fonte: Sagres

Para detalhamento do quadro acima, acessar a Peça 12.

1.2.5.2 – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

O município recebeu, no exercício, recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 4.791.176,08 (quatro milhões, setecentos e noventa e um mil, cento e setenta e seis reais e oito centavos), composto da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)
(+) Transferências de Recursos do FUNDEB (A)	3.547.464,16
(+) Complementação da União ao FUNDEB	1.243.711,92
(+) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	0,00
(=) Receitas Recebidas do FUNDEB	4.791.176,08
(-) Contribuição Compulsória (B)	1.477.682,43
(=) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (A-B)	2.069.781,73

Fonte: Sagres

Para detalhamento do quadro acima, acessar a Peça 12.

1.2.5.3 – DESPESAS DO FUNDEB

Foram executadas, no exercício, despesas relacionadas ao FUNDEB, no montante de R\$ 5.086.893,82 (cinco milhões, oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), detalhadas da seguinte forma:

Descrição	Valor (R\$)
Despesas com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício (FUNDEB 60%)	3.908.722,49
Despesas com a educação básica não relacionadas no item anterior (FUNDEB 40%)	1.178.171,33
(=) Total das Despesas do FUNDEB (C)	5.086.893,82

Fonte: Sagres

Para detalhamento do quadro acima, acessar a Peça 12.

1.2.5.4 – INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB

Para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, e comparação com o limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segue detalhamento das deduções para cálculo dos referidos limites e seus respectivos indicadores percentuais, além dos recursos não aplicados no exercício a serem executados nos termos do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007:

Indicadores do FUNDEB	Valor (R\$)
Total das Despesas do FUNDEB (C)	5.086.893,82
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB	72.714,99
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(=) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB (D)	72.714,99
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	5.014.178,83
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	81,58
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	23,07
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2o, da Lei 11.494, de 20/06/2007)	(4,65)

Fonte: Sagres

Para detalhamento do quadro acima, acessar a Peça 12.

O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apurado conforme o quadro acima, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

Pede-se justificativa do gestor.

1.2.6 – IEGM - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

O IEGM consiste em um índice, de aferição contínua, que proporciona a avaliação da gestão governamental através de sete indicadores setoriais nas áreas de: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é utilizado para aferir a qualidade dos gastos públicos no âmbito municipal através da avaliação das políticas e atividades implementadas pelos gestores dos municípios. Por meio deste indicador é possível promover análises das contas públicas com foco no planejamento das ações relacionadas às necessidades da sociedade.

Através das análises periódicas destes sete índices temáticos é possível avaliar se os objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados de forma efetiva e, com isto, oferecer elementos relevantes para contribuir e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo Controle Externo e pela própria sociedade, além de auxiliar o gestor na consolidação do planejamento, reavaliação de prioridades e correção do direcionamento da agenda pública.

Os dados são obtidos mediante auto avaliação dos municípios, por meio do preenchimento pelos jurisdicionados de questionário disponibilizado eletronicamente para os entes envolvidos. Em seguida é designada equipe de fiscalização para validar as respostas, através de inspeções *in loco*.

Após apuração das notas alcançadas nos sete índices temáticos e aplicação da métrica de ponderação, metodologia de cálculo adotada nacionalmente, o Município é alocado em uma das cinco faixas de resultado, conforme a seguir:

Notas	Faixa de Resultado*	Critérios
A	Altamente Efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e ao menos 5 (cinco) índices componentes com nota A.
B+	Muito Efetiva	IEGM entre 75% e 89,99% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60% e 74,99% da nota máxima.
C+	Em fase de Adequação	IEGM entre 50% e 59,99% da nota máxima.
C	Baixo Nível de Adequação	IEGM menor ou igual a 49,99%.

* Efetividade geral na gestão municipal.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em observância ao Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016 celebrado entre esta Corte e o Instituto Rui Barbosa, aplicou o questionário nos municípios (as respostas referem-se ao exercício de 2018).

Foram realizadas inspeções *in loco* para validação em 159 dos 224 municípios que responderam o questionário. Foram validadas 10 questões da dimensão Saúde, 12 questões da dimensão Educação e 1 questão da dimensão Planejamento, conforme orientação da Rede Nacional de Indicadores Públicos (Rede Indicon). **O município não fez parte da amostra de validação.**

A tabela a seguir apresenta os resultados obtidos pelo Município de São João da Fronteira nos sete indicadores setoriais do IEGM Geral em comparação com os exercícios de 2016 e 2017.

Indicador	Nota do Município 2016 (%)	Nota do Município 2017 (%)	Nota do Município 2018 (%)
IEGM-Geral	32	33	40
i-Amb	2	2	9
i-Cidade	5	0	0
i-Educ	52	46	47
i-Fiscal	47	54	56
i-Gov TI	26	21	23
i-Planejamento	0	8	30
i-Saúde	52	52	58

Analises:

- **Dimensão Ambiente:** A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);
- **Dimensão Cidade:** A nota do município caiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);
- **Dimensão Educação:** A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C+ (Em Fase de Adequação);
- **Dimensão Fiscal:** A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C+ (Em Fase de Adequação);
- **Dimensão Gov. TI:** A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);
- **Dimensão Planejamento:** A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);
- **Dimensão Saúde:** A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C+ (Em Fase de Adequação).

1.2.7 – DISTORÇÃO IDADE SÉRIE

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série.

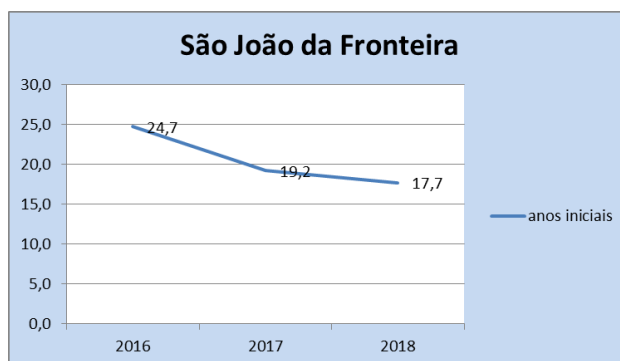
A Lei 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14.

O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

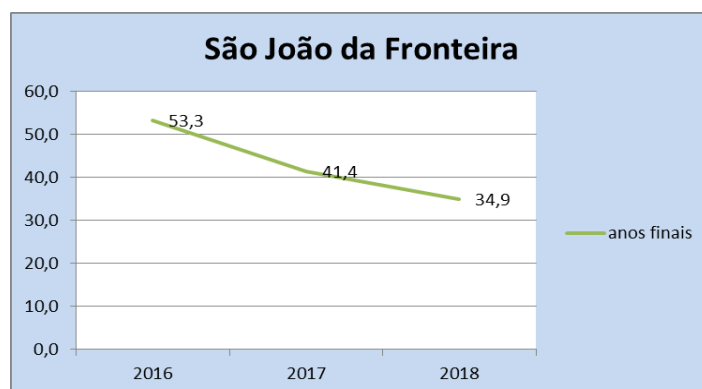
Os seguintes dados da P. M. de São João da Fronteira foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

MUNICÍPIO	2018		2017		2016	
	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS
São João da Fronteira	17,7	34,9	19,2	41,4	24,7	53,3

Fonte: <http://portal.inep.gov.br/web/quest/indicadores-educacionais>



Nos anos iniciais (4ª Série/5º Ano) observa-se uma queda de 24,7 para 19,2%, seguido de uma queda para 17,7% do percentual de crianças que apresentam incompatibilidade entre a idade e a série cursada, considerando que devem iniciar os estudos do ensino fundamental aos 6 (seis) anos e concluí-lo aos 14 (quatorze).



Nos anos finais (8ª Série/9º Ano) ocorreram quedas nos percentuais de 53,3% para 41,4% e em seguida para 34,9%. Atenta-se para o elevado percentual.

1.2.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO MUNICÍPIO

As demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/64 foram alteradas pela Portaria STN/MF nº 495/2017, de 6/6/2017, Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016, de 22/12/2016 e Portaria nº 840/2016, de 21/12/2016 e estão apresentadas em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

1.2.8.1 – CONSOLIDAÇÃO DOS BALANÇOS

Através da análise das peças que compõem o balanço geral do município, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no orçamento municipal para o exercício em referência.

1.2.8.1.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. Demonstra, também, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando



a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITA				
Títulos	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (a)	Receita Realizada (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes (I)	18.763.000,00	18.763.000,00	15.582.074,89	(3.180.925,11)
Receita Tributária	413.200,00	413.200,00	233.560,08	(179.639,92)
Impostos	382.800,00	382.800,00	221.619,70	(161.180,30)
Taxas	23.400,00	23.400,00	11.940,38	(11.459,62)
Contribuições de Melhoria	7.000,00	7.000,00	0,00	(7.000,00)
Receita Patrimonial	100.100,00	100.100,00	183.877,32	83.777,32
Receitas Imobiliárias	6.000,00	6.000,00	1.362,30	(4.637,70)
Receita de Valores Mobiliários	94.100,00	94.100,00	182.515,02	88.415,02
RECEITAS DE SERVIÇOS	63.400,00	63.400,00	15.623,19	(47.776,81)
Transferências Correntes	18.184.300,00	18.184.300,00	15.141.410,58	(3.042.889,42)
Transferências Intergovernamentais	18.184.300,00	18.184.300,00	15.141.410,58	(3.042.889,42)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.000,00	2.000,00	7.603,72	5.603,72
Indenizações e Restituições	1.000,00	1.000,00	7.603,72	6.603,72
Receitas Correntes Diversas	1.000,00	1.000,00	0,00	(1.000,00)
RECEITAS DE CAPITAL	3.563.800,00	3.563.800,00	11.402.870,28	7.839.070,28
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	60.000,00	60.000,00	0,00	(60.000,00)
Operações de Crédito Internas	35.000,00	35.000,00	0,00	(35.000,00)
Operações de Crédito Externas	25.000,00	25.000,00	0,00	(25.000,00)
Transferências de Capital	3.503.800,00	3.503.800,00	11.402.870,28	7.899.070,28
Transferências Intergovernamentais	3.503.800,00	3.503.800,00	11.402.870,28	7.899.070,28
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	22.326.800,00	22.326.800,00	26.984.945,17	4.658.145,17
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I+II)	22.326.800,00	22.326.800,00	26.984.945,17	4.658.145,17
TOTAL (VII) = (V + VI)	22.326.800,00	22.326.800,00	26.984.945,17	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário, peça 3.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESA						
Títulos	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo da Dotação (i) = (e-f)
DESPESAS CORRENTES	16.650.690,00	16.711.448,01	15.107.950,55	15.100.176,55	14.627.372,01	1.603.497,46
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.885.060,00	9.788.371,48	9.303.569,85	9.303.569,85	8.919.953,23	484.801,63
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	7.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.758.630,00	6.923.076,53	5.804.380,70	5.796.606,70	5.707.418,78	1.118.695,83
DESPESAS DE CAPITAL	5.488.480,00	5.576.965,23	2.429.718,95	2.429.718,95	2.114.077,44	3.147.246,28
INVESTIMENTOS	5.208.400,00	3.814.348,57	1.251.147,96	1.251.147,96	935.506,45	2.563.200,61
INVERSÕES FINANCEIRAS	17.000,00	1.529.124,96	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	529.124,96
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	263.080,00	233.491,70	178.570,99	178.570,99	178.570,99	54.920,71
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	187.630,00	38.386,76	0,00	0,00	0,00	38.386,76
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	22.326.800,00	22.326.800,00	17.537.669,50	17.529.895,50	16.741.449,45	4.789.130,50
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI+VII)	22.326.800,00	22.326.800,00	17.537.669,50	17.529.895,50	16.741.449,45	4.789.130,50
SUPERÁVIT (IX)	0,00	0,00	9.447.175,67	0,00	0,00	0,00
TOTAL (X) = (VIII + IX)	22.326.800,00	22.326.800,00	26.984.845,17	17.529.895,50	16.741.449,45	4.789.130,50

Fonte: Balanço Orçamentário, peça 3.

1.2.8.1.2 – DO BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

BALANÇO FINANCEIRO					
INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$	Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior R\$
RECEITA ORÇAMENTÁRIA (I)	26.984.945,17	14.363.823,80	DESPESA ORÇAMENTÁRIA (VI)	17.537.669,50	13.735.944,87
Ordinária	6.925.235,65	6.538.429,95	Ordinária	6.300.250,96	4.548.161,45
Vinculada	20.059.709,52	7.825.393,85	Vinculada	11.237.418,54	9.187.783,42
Recursos Vinculados à Educação	5.146.368,61	5.210.527,75	Recursos Vinculados à Educação	7.646.931,07	6.213.980,14
Recursos Vinculados à Saúde	2.896.569,43	2.003.297,22	Recursos Vinculados à Saúde	2.509.003,18	1.793.374,79
Recursos Vinculados à Seguridade Social	462.744,53	561.568,88	Recursos Vinculados à Seguridade Social	799.359,95	651.149,00



Outras Destinações de Recursos	11.554.026,95	50.000,00	Outras Destinações de Recursos	282.124,34	529.279,49
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	2.120.129,35	2.404.608,51	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)	2.120.129,35	2.404.608,51
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.120.129,35	2.404.608,51	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.120.129,35	2.404.608,51
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS (III)	2.727.656,59	1.965.829,75	PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS (VIII)	1.919.681,91	2.165.625,65
Inscrição de Restos a Pagar Processados	788.446,05	84.853,49	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	69.076,76	86.337,41
Inscrição de Restos a Pagar Não-Processados	7.774,00	0,00	Pagamentos de restos a Pagar Não-Processados	0,00	89.411,70
Depósitos Restituíveis e valores Vinculados	1.931.436,54	1.880.976,26	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.850.605,15	1.989.876,54
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (IV)	871.901,72	443.818,69	SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE (IX)	11.127.152,07	871.901,72
Caixa e Equivalentes de Caixa	871.901,72	443.818,69	Caixa e Equivalentes de Caixa	11.127.152,07	871.901,72
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	32.704.632,83	19.178.080,75	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	32.704.632,83	19.178.080,75

Fonte: Balanço Financeiro, peça 2.

1.2.8.1.3 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

BALANÇO PATRIMONIAL					
Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior	Títulos	Exercício Atual R\$	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	11.230.704,53	939.046,53	PASSIVO CIRCULANTE	1.745.695,51	966.856,85
Caixa e Equivalentes de Caixa	11.127.152,07	871.901,72	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	801.352,04	482.312,18
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	440.107,49	39.778,06
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	504.235,98	444.766,61
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	47.584,46	67.144,81			
VPD Pagas Antecipadamente	55.968,00	0,00			
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	8.180.209,67	5.929.061,71	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.776.744,92	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais	3.770.424,21	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	6.320,71	0,00
Imobilizado	8.180.209,67	5.929.061,71			
Bens Móveis	3.294.030,86	2.403.537,30			
Bens Imóveis	4.886.178,81	3.525.524,41	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.888.473,77	5.901.251,39
(-) Depreciação/Amortização/Exaustão Acumulada de Bens Imóveis	0,00	0,00	Patrimônio Social/Capital Social	4.782.770,72	4.782.770,72
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	Resultados Acumulados	9.105.703,05	1.118.480,67
(-) Amortização Acumulada de Marcas, direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	Resultado do Exercício	7.987.222,38	555.878,34
(-) Redução ao Valor Recuperável de Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00	Resultado de Exercícios Anteriores	1.118.480,67	562.602,33
TOTAL	19.410.914,20	6.868.108,24	TOTAL	19.410.914,20	6.868.108,24
Os ativos financeiros e permanentes e o saldo patrimonial são apresentados pelo seus valores totais:					



ATIVO FINANCEIRO	11.172.934,86	939.013,53	PASSIVO FINANCEIRO	1.753.469,56	966.856,90
ATIVO PERMANENTE	8.237.979,34	5.929.061,71	PASSIVO PERMANENTE	3.776.744,92	0,00
SALDO PATRIMONIAL	0,00	0,00	SALDO PATRIMONIAL	13.880.699,72	5.901.251,34
No quadro referente às compensações são incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio:					
Compensações	0,00	0,00	Compensações	113.890,88	113.890,88
Saldo dos Atos Potenciais do ativo	0,00	0,00	Saldo dos Atos Potenciais do Passivo	113.890,88	113.890,88
Execução dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	Execução dos Atos Potenciais Passivos	113.890,88	113.890,88
Direitos Contratuais a Executar	0,00	0,00	Obrigações Contratuais em Execução	113.890,88	113.890,88
TOTAL	19.410.914,20	6.868.075,24	TOTAL	19.524.805,08	6.981.999,12

Fonte: Balanço Patrimonial, Peça 4

1.2.8.1.4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS	
Títulos	Valores
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	29.106.884,52
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	233.560,08
Impostos	221.619,70
Taxas	11.940,38
EXPLORAÇÃO E VENDAS DE BENS, SERVIÇOS E DIREITOS	16.985,49
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	16.985,49
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	182.515,02
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras	182.515,02
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	28.664.410,21
Transferências Intragovernamentais	2.120.129,35
Transferências Intergovernamentais	26.544.280,86
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS	9.413,72
Diversas Variações patrimoniais Aumentativas	9.413,72
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	21.119.662,14
PESSOAL E ENCARGOS	13.120.466,47
Remuneração a Pessoal	7.517.323,23
Encargos Patronais	5.548.445,97
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos	54.697,27
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	5.540.394,84
Uso de material de consumo	1.104.599,22
Serviços	4.435.795,62
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS	126.890,94
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	126.890,94
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	2.159.600,27
Transferências Intragovernamentais	2.120.129,35
Transferências Intergovernamentais	39.470,92
TRIBUTÁRIAS	158.555,54
Contribuições	158.555,54
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	13.754,08
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	13.754,08
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	7.987.222,38

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, Peça

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS	
Títulos	Valores
Incorporação de Ativos	2.251.147,96
Desincorporação de Passivos	178.570,99

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, Peça 18.

1.2.8.1.5 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

A Dívida Fundada Interna demonstra a movimentação dos compromissos assumidos pelo Poder Público Municipal que repercutirão no Patrimônio Público, por mais de

um exercício financeiro, incluindo as operações de crédito a longo prazo e os débitos consolidados.

AUTORIZAÇÕES			SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	
Lei (Nº e Data)	Qtd	Valor da Emissão		Emissão	Resgate	Qtd	Valor
CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DÉBITO PARCELADO	-	-	-	3.770.424,21	-	-	3.770.424,21
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO	-	-	-	158.476,11	158.476,11	-	-
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DÉBITOS PARCELADOS	-	-	-	20.094,88	20.094,88	-	-
DEMAIS FORNECEDORES A PAGAR	-	-	-	6.320,71	0,00	-	6.320,71
TOTAL	-	-	-	3.955.325,91	178.570,99	-	3.776.744,92

Fonte: Demonstrativo da Dívida Fundada, peça 6.

Houve inscrição de R\$ 3.770.424,2 referente a débito parcelado do RGPS, mas não houve o registro do pagamento de nenhuma parcela.

Pede-se esclarecimento ao gestor.

1.2.8.1.6 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE

A movimentação ocorrida na Dívida Flutuante, ou Administrativa, do município, no exercício em questão, é demonstrada através deste anexo contábil:

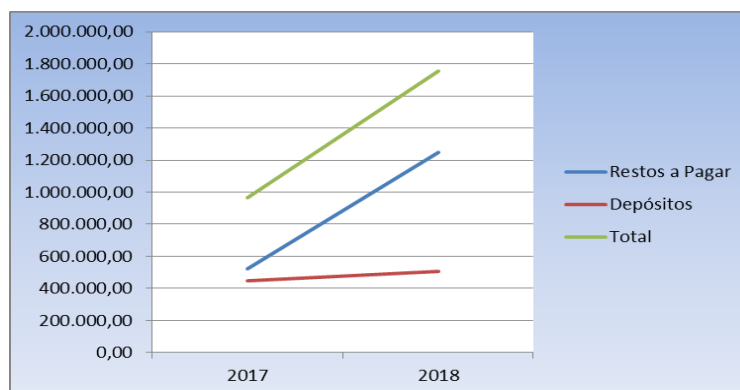
Títulos	Saldo do Exercício Anterior (R\$)	Movimento no Exercício (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
		Inscrição (R\$)	Baixa (R\$)	
Restos a Pagar	522.090,29	796.220,05	69.076,76	1.249.233,58
Serviços de Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	444.766,61	1.884.192,68	1.824.723,31	504.235,98
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros (Diversos)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	966.856,90	2.680.412,73	1.893.800,07	1.753.469,56

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça 7.

1.2.8.1.6 ELEVADO AUMENTO NO SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E RESTOS A PAGAR

Conforme tabela acima, constata-se que houve um aumento de 81,35% no saldo da Dívida Flutuante, resultado de um aumento de 139,27% no saldo de Restos a Pagar e de 13,37% no saldo de Depósitos, em relação ao exercício de 2017.

Pede-se esclarecimento ao gestor.



1.2.8.2 – OCORRÊNCIAS

1.2.8.2.1 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS PAGAR EM DESCONFORMIDADE AOS DITAMES LEGAIS

O gestor publicou no Diário Oficial dos Municípios e enviou a esta Corte de Contas Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar em desconformidade com as demais informações enviadas.

Verifica-se que na coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos consta o valor de **R\$ 788.446,05**, enquanto que na Relação de Restos a Pagar o valor a pagar é de **R\$ 1.249.233,58**. Peças 19 e 20.

Informa-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa a dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa.

É dever do Prefeito Municipal enviar este documento devidamente elaborado nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF (Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012 e alterações posteriores).

1.2.9 – AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO-PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Conforme o disposto no art. 10 da IN nº 01/2019, os índices de transparência apurados nos termos desta Instrução Normativa, e que forem informados em processos instaurados no TCE/PI em data anterior à vigência desta norma, terão caráter informativo e pedagógico.

A P.M. de São João da Fronteira obteve a nota 66,69% enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO.

Faixa de Resultado	Critérios
Elevado	igual ou superior a 75%
Mediano	igual ou superior a 50% e inferior a 75%
Deficiente	igual ou superior a 25% e inferior a 50%
Crítico	superior a 0% e inferior a 25%
Inexistente	igual a 0%

Em consulta ao site (<http://saojoaodafrenteira.pi.gov.br>), foi constatado, após check list da transparência, as seguintes inconsistências e o não atendimento as informações essenciais e obrigatórias recomendadas (Peças 21 e 22):



- ✓ **Despesa:** Inexistência de informações atualizadas (item 5.8);
- ✓ **Recursos Humanos:** Não contém indicação de cargo e/ou função desempenhada por cada servidor, indicação da lotação do servidor, remuneração de cada servidor, tabela com o padrão remuneratório de cada servidor e inexistência de informações atualizadas (itens 6.2, 6.3, 6.5 e 6.6);
- ✓ **Diárias:** Não contém cargo do beneficiário, número de diárias, período de afastamento, tabela com os valores, e valores atualizados (itens 7.2, 7.3, 7.4, 7.7 e 7.8);
- ✓ **Licitações, Dispensas, Inexigibilidades e Atas de Adesão:** Não contém a íntegra da ata de adesão, inexistência de informações atualizadas, inexistência de histórico das informações (itens 8.4, 8.9 e 8.10);
- ✓ **Contratos:** Não apresenta a indicação do fiscal do contrato e inexistência de histórico das informações (itens 9.2 e 9.4);
- ✓ **Relatório de Gestão Fiscal:** Não apresenta as informações essenciais e obrigatórias (itens 10.1 e 10.2);
- ✓ **Serviço de Informação ao Cidadão (SIC - Eletrônico):** Não apresenta instrumento normativo que regulamente a LAI, inexistência de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 meses e inexistência de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo (itens 12.4, 12.6 e 12.7);
- ✓ **Acessibilidade:** Não apresenta a exibição do “caminho” de páginas percorridas pelo usuário, não apresenta teclas de atalho (item 13.2 e 13.6);
- ✓ **Carta de Serviços ao Usuário:** Inexistência de participação em redes sociais, Inexistência de divulgação de carta de serviços ao usuário (itens 14.1 e 14.3);
- ✓ **Instrumentos da Gestão Fiscal e do planejamento:** Não apresenta o parecer prévio do TCE (item 15.7);
- ✓ **Relatórios referentes à Transparência da Gestão Fiscal:** Não apresenta os itens essenciais e obrigatórios (itens 16.1 a 16.4);
- ✓ **Boas práticas:** Não atende aos itens recomendados (itens 17.1 a 17.4).

2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

2.1 – RESUMO DOS LIMITES LEGAIS E DAS OCORRÊNCIAS

BASES PARA CÁLCULOS DOS LIMITES LEGAIS		
BASES PARA CÁLCULOS DOS LIMITES LEGAIS		
ESPECIFICAÇÃO	SIGLA	VALOR (R\$)
Receita Efetiva do Exercício Anterior	(REEA)	7.586.238,69
Receita Efetiva do Exercício	(REE)	8.261.021,50
Receita Corrente Líquida	(RCL)	15.582.074,89
Receita de Impostos e Transferências	(RIT)	8.228.225,87
Recursos Recebidos pelo FUNDEB	(RRF)	4.791.176,08
Repasse da Câmara (Valor informado pela Câmara)	(RC)	548.268,00
Previsão da Receita	(PR)	22.326.800,00

PODER EXECUTIVO			
CONTAS DE GOVERNO			
ITEM DO RELATÓRIO	SITUAÇÃO ENCONTRADA		
1.1.3.1.1	Decretos publicados fora do prazo legal e com ausência de publicação		
1.2.1	Atraso no envio da prestação de contas mensal		
1.2.2	Atraso no envio da prestação de contas anual		
1.2.3.4 - A	Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária		
1.2.3.4 - B	Queda na arrecadação do IPTU, ISS e IRRF		
1.2.4.5.1	Despesas de pessoal classificadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros		
1.2.4.5.2	Alerta do TCE para o descumprimento do limite legal		
1.2.5.4	Indicadores e limites do FUNDEB - indicador "Máximo de 5% não aplicado no exercício" apresenta valor negativo (-4,65%)		
1.2.6	IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal : Análises: Dimensão Ambiente: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação); Dimensão Cidade: A nota do município caiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação); Dimensão Educação: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C+ (Em Fase de Adequação); Dimensão Fiscal: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C+ (Em Fase de Adequação); Dimensão Gov. TI: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação); Dimensão Planejamento: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação); Dimensão Saúde: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C+ (Em Fase de Adequação).		
1.2.7	Distorção Idade Série: - Anos Iniciais – 17,7% - Anos Finais – 34,9%		
1.2.8.1.6	Elevado aumento no saldo da dívida flutuante e restos a pagar		
1.2.8.1.5	Demonstrativo da Dívida Fundada - Houve inscrição de R\$ 3.770.424,20, referente a débito parcelado do RGPS, mas não houve o registro do pagamento de nenhuma parcela.		
1.2.8.2.1	Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais		
1.2.9	Avaliação do Município – Portal da Transparência (resultado MEDIANO)		
ITEM DO RELATÓRIO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
1.1.3	Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	24,10	50,00
1.2.4.2	Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal	18,46	25,00
1.2.4.3	Gasto com ações e serviços de saúde inferior ao limite legal	11,18	15,00



1.2.4.4	Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB igual ou superior ao limite legal	81,58	60,00
1.2.4.5	Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal	58,72	54,00
1.2.4.6	Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal superior ao limite autorizado	7,23	7,00

3 – CONCLUSÃO

Diante do trabalho aqui relatado, a ***Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal*** considera o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior e coloca-se à disposição do Sr. Relator Jaylson Fabianh Lopes Campelo para os esclarecimentos que se fizerem necessários e, assim também, se a douta Câmara de Vereadores tiver conhecimento de fatos ou de documentos que alterem estas conclusões, poderá encaminhá-los a este Tribunal para que seja procedido o devido reexame.

É o Relatório.

Teresina (PI), 06 de Março de 2020.

(assinado digitalmente)
Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira
Auditor de Controle Externo

VISTO:

(assinado digitalmente)
Sandra Maria de Oliveira Saraiva
Chefe da DFAM - I Divisão Técnica

(assinado digitalmente)
Vilmar Barros Miranda
Diretor da DFAM

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.02.583-**	MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA	06/03/2020 10:43:03
***.09.263-**	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA	06/03/2020 11:28:14
***.28.493-**	VILMAR BARROS MIRANDA	06/03/2020 11:29:55

Protocolo: 014349/2018

Código de verificação: 28199F55-7C79-4AF1-91CA-8582E128E4E5

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

PARECER	2020JM0105
PROCESSO	TC/014349/2018
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
INTERESSADO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI
PREFEITO	ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES
RELATOR	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2018.

Decretos publicados fora do prazo legalmente estabelecido e com ausência de publicação. Atrasos no envio da prestação de contas mensal no SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha. Ingresso da prestação de contas anual com atraso. Insuficiência na arrecadação da receita tributária. Descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino. Descumprimento do limite mínimo de gastos em ações e serviços públicos de saúde. Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal. Descumprimento do limite legal do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal. Indicador negativo do FUNDEB. IEGM – recomendação de melhoria. Distorção idade-série. Demonstração da Dívida Fundada Interna. Elevado aumento no Saldo da Dívida Flutuante e Restos a Pagar. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais. Ausência de informações essenciais no Portal da Transparência. Emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação às contas de Governo. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Recomendações.**

1 RELATÓRIO

Versam os autos em destaque sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **São João da Fronteira/PI**, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - Dfam, após análise das informações e dos documentos que integram o processo de prestação de contas deste Ente Municipal, demonstrou no relatório preliminar (peça 23) que o Prefeito Municipal **descumpriu** os limites relativos aos gastos com MDE, com ações e serviços públicos de saúde, despesa de pessoal do poder executivo e repasse para a Câmara Municipal, conforme apresentado no quadro abaixo:

Descrição	Limite (%)	
	Constatado	Legal
Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	24,10	50,00
Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal	18,46	25,00
Gasto com ações e serviços de saúde inferior ao limite legal	11,18	15,00
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	81,58	60,00
Despesa com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal	58,72	54,00
Repasse da Prefeitura para a Câmara superior ao limite autorizado	7,23	7,00



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Ministério Público
de Contas do Piauí

TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi devidamente citado, contudo não apresentou justificativa acerca dos fatos apresentados no relatório de fiscalização, conforme certidão emitida por este Tribunal à peça 29.

Em seguida, o referido processo foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA REVELIA

Conforme certidão à peça 29, o gestor não apresentou defesa, o que caracteriza a revelia nos termos do art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/09:

Art. 142. Cabe à parte manifestar-se precisamente sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório de instrução, juntando as provas em que se funda sua defesa, sendo considerado revel quanto às ocorrências não contestadas.

§ 1º **Será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo estabelecido no Regimento Interno.**

§ 2º Contra a parte revel correrão os prazos independentemente de intimação, podendo ela, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

A revelia importa **preclusão temporal** para a apresentação de defesa e documentos capazes de afastar os fatos apontados pela fiscalização, consoante art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/09, c/c arts. 336 e 337 do Regimento Interno, encerrando a fase de instrução processual e convertendo o relatório preliminar da Divisão Técnica em relatório de instrução, nos termos do parágrafo único do art. 319 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 319. A fase de instrução encerra-se com a elaboração do relatório de instrução e do competente termo de conclusão.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de defesa, o relatório preliminar converter-se-á em relatório de instrução seguindo os demais atos do processo.

Assim, encerrada a instrução processual, fica vedada a juntada de documentos por quaisquer dos interessados no processo, nos termos do art. 342 do Regimento Interno¹, recebendo o gestor o processo no estado em que se encontra, ou seja, na fase de julgamento, podendo realizar

¹Art. 342. Fica vedada à parte a juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução.

§ 1º Os documentos juntados em desacordo com o caput não serão conhecidos e nem analisados pelo Tribunal de Contas.

§ 2º Fica facultado à parte, no recurso ou na revisão, fazer remissão aos documentos de que trata este artigo para a sua apreciação.



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

sustentação oral e, após o julgamento do processo, protestar pela juntada de documentação para fins de instrução de eventual recurso, conforme § 8º art. 99 do Regimento Interno².

Cumprir destacar que o não recebimento de razões escritas e documentos após o encerramento da instrução processual não fere a ampla de defesa e o contraditório, já integralmente observados quando da concessão de prazo para que o interessado apresentasse defesa (peças 21/22).

Ressalte-se que a ampla defesa e o contraditório, assim como todo direito fundamental, não são absolutos, devendo ser compatibilizados com outros direitos de mesmo quilate constitucional, como a razoável duração do processo, a eficiência e celeridade.

Assim, este Ministério Público de Contas **requer, preliminarmente, a declaração da revelia do gestor da Prefeitura Municipal**, nos termos do art. 246, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, *in verbis*:

Art. 246. Ao relator compete:

(...) VII – declarar revel o responsável ou interessado quando estes não atenderem as notificações e as intimações no prazo legal.

2.2 CONTAS DE GOVERNO

Prefeito Municipal: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes

Período: 01/01 – 31/12/2018

A análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do regimento interno c/c com os artigos 61 a 65 da lei nº 5.888/2009.

Para emissão de parecer levam-se em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com a finalidade de verificar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

A inércia do gestor confirmou as irregularidades descritas a seguir, implicando a conversão do relatório preliminar da divisão técnica (peça 23) em relatório de instrução, nos termos do parágrafo único do art. 319 do Regimento Interno desta Corte.

2.2.1 Decretos publicados fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89 e com ausência de publicação: A Dfam apresentou no relatório preliminar (fl. 3 – peça 23) tabela mostrando vários decretos do município de São João da Fronteira que foram publicados no Diário

² Art. 99. No julgamento ou na apreciação de processo, as partes poderão produzir sustentação oral após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado antes do início da sessão. (...)

§8º Não será admitida a juntada de documentos por ocasião da sustentação oral, podendo a parte protestar pela juntada da documentação após o julgamento do processo para fins de instrução de eventual recurso.

Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas nº 2100, prédio do TCE-PI, 3º andar, CEP: 64.018-900 - Teresina-PI

Fone: (86) 3215-3882



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

Oficial dos Municípios fora do prazo de 10 dias a partir da conclusão do ato, e alguns não publicados, conforme estabelecido no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da CE/89³.

2.2.2 Atrasos no envio da prestação de contas mensal no SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha:

A Dfam apontou no relatório preliminar (fl. 04 – peça 23) atraso no envio a este Tribunal das prestações de contas mensais referentes ao Sagres-Contábil (fevereiro, março e dezembro) e ao Sagres-Folha (setembro, outubro, dezembro e 13º), inobservando o disposto no art. 33, II, CE/89, Emenda nº 006*96 e art. 12º da IN TCE/PI nº 09/2017. Ressalta que as multas referentes aos atrasos nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente

2.2.4 Ingresso da prestação de contas anual com atraso: As peças referentes ao Sagres Contábil Ajuste (M13) e Encerramento (M14) não foram enviadas ao TCE nos prazos exigidos pela Resolução TCE/PI nº 27/2016, art. 4º, conforme relatório de análise preliminar (fl. 05 – peça 23). Ressalta que as multas referentes aos atrasos nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente.

2.2.5 Insuficiência na arrecadação da receita tributária: A Dfam identificou que a receita tributária no exercício 2018 atingiu apenas 2,83% em relação à receita efetiva do município, o que demonstra que o Município depende de repasses para arcar com despesas administrativas e investimentos. Destacou ainda que, a despeito de ter sido informado nos exercícios anteriores, o gestor não apresentou resultados que demonstrem a evolução da arrecadação dos tributos de sua competência. Informa que a baixa arrecadação da receita tributária é consequência da queda de arrecadação do IPTU, ISS e IRRF. Tal fato, de acordo o art. 11 da LRF, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

2.2.6 Descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino: Consoante relatório preliminar (fl. 09 – peça 23), a Dfam verificou o descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista que o município aplicou apenas 18,46%, no exercício em análise, do total de receita proveniente de impostos e transferências, descumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal/88. O TCE/PI editou a Súmula nº 07 que diz: “A falta de aplicação anual pelo Estado e Municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constitui grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo”.

2.2.7 Descumprimento do limite mínimo de gastos em ações e serviços públicos de saúde: A Dfam apresentou no relatório preliminar (fl. 10 – peça 23) que o município aplicou, no exercício, 11,18% do total da receita proveniente de impostos e transferência em despesas com ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo de 15% previsto no mandamento

³Art. 28. Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

II - os decretos regulamentares;

Parágrafo único. No município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos entes federativos.



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Ministério Público
de Contas do Piauí

TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da CF/88. O TCE/PI editou a Súmula nº 08 que diz: “A falta de aplicação anual pelo Estado e municípios de 12% e 15%, respectivamente, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, constitui grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo”.

2.2.8 Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal: A Dfam apresentou no relatório preliminar (fl. 11 – peça 23) que as despesas de pessoal do Poder Executivo representaram 58,72% da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, descumprindo o limite legal (54,00%) normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF.

Após análise dos empenhos enviados por meio do SAGRES Contábil, constatou-se que despesas com pagamento de remunerações por serviços prestados continuamente (serviço social, serviços médicos e odontológicos), no montante de R\$ 403.510,00, foram indevidamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (33.90.36), motivo pelo qual foram consideradas como despesas com pessoal. Peça 14. Cabe ao gestor a responsabilização pelas informações prestadas, conforme determina o art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução TCE nº 27/2016:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS serão responsáveis pelo envio das prestações de contas, salvo nos casos específicos previstos nesta resolução.

§ 2º Os dados e as informações prestados terão caráter declaratório, cujo teor será de inteira responsabilidade do titular do Poder ou do gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso.

Informa que o Gestor foi alertado, por meio do Ofício nº 2.289/18-GP em 10/12/2018, acerca do descumprimento do limite de alerta constante no RGF do 1º semestre do exercício e, ainda, que foi publicado, no Diário Oficial do TCE, em 03/05/2019, a Decisão nº 542/19, acerca do Alerta quanto à não observância do limite prudencial, apresentado no Demonstrativo de Gestão Fiscal (RGF) - do 3º quadrimestre/ 2º semestre do exercício de 2018. Peças 15 e 16.

2.2.9 Descumprimento do limite legal do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal: Consoante relatório preliminar (fl. 12 – peça 23), a Dfam verificou que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 548.268,00, que corresponde a 7,23% da receita efetiva do município no exercício anterior, descumprindo o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% ferindo, conseqüentemente, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo.

2.2.10 Indicador negativo do FUNDEB: Para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação em efetivo exercício na rede pública e comparação com o limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas nº 2100, prédio do TCE-PI, 3º andar, CEP: 64.018-900 - Teresina-PI

Fone: (86) 3215-3882



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

O indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício” apurado conforme demonstrativo abaixo, apresenta valor negativo, indicando que o Ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal:

Indicadores do FUNDEB	Valor (R\$)
Total das Despesas do FUNDEB (C)	5.086.893,82
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem disponibilidade financeira do FUNDEB	72.714,99
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(=) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB	72.714,99
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	5.014.178,83
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	81,58
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	23,07
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007)	(4,65)

Restou evidenciado o descumprimento do disposto no art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007⁴.

2.2.11 IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: O índice de Efetividade da Gestão Municipal consiste em uma avaliação contínua da gestão governamental através de sete indicadores setoriais nas áreas de: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Após apuração das notas alcançadas nos referidos índices e aplicação da métrica de ponderação, metodologia de cálculo adotada nacionalmente, o Município é alocado em uma das 05 (cinco) faixas de resultado, conforme se especifica, a seguir:

Notas	Faixa de Resultado	Crítérios para medir o IEGM
A	Altamente efetiva	Pelos menos 90% de nota máxima e 5 índices com nota A
B+	Muito efetiva	Entre 75% e 89,99% de nota máxima
B	Efetiva	Entre 60% a 74,99% de nota máxima
C+	Em fase de adequação	Entre 50% 59,99% de nota máxima
C	Baixo nível de adequação	Menor ou igual a 49,99%

A tabela seguinte apresenta os resultados obtidos pelo Município de **São João da Fronteira/PI** nos sete indicadores setoriais e no IEGM Geral, em comparação com a média geral dos Municípios para cada índice.

⁴ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas nº 2100, prédio do TCE-PI, 3º andar, CEP: 64.018-900 - Teresina-PI

Fone: (86) 3215-3882



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

Indicador	Nota do Município em 2016 (%)	Nota do Município em 2017 (%)	Nota do Município em 2018 (%)
IEGM –Geral	32	33	40
i-Amb	2	2	9
i-Cidade	5	0	0
i-Educ	52	46	47
i- Fiscal	47	54	56
i-Gov TI	26	21	23
i-Planejamento	0	8	30
i-Saúde	52	52	58

Análise:

- Dimensão Ambiente: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);
- Dimensão Cidade: A nota do município caiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);
- Dimensão Educação: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C+ (Em Fase de Adequação);
- Dimensão Fiscal: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C+ (Em Fase de Adequação);
- Dimensão Gov. TI: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);
- Dimensão Planejamento: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);
- Dimensão Saúde: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C+ (Em Fase de Adequação).

Recomenda-se que o prefeito municipal e seus secretários empreendam esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) em todos os indicadores e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

2.2.12 Distorção idade-série: O Indicador de taxa de distorção idade-série permite avaliar o percentual de alunos que têm dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. A Lei 9.394/1996 determina que a criança deva ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14. O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Os seguintes dados da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

Município	2018	2017	2016
	Anos	Anos	Anos



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

	Iniciais	Finais	Iniciais	Finais	Iniciais	Finais
São João da Fronteira	17,7	34,9	19,2	41,4	24,7	53,3

Fonte: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais>

Análise:

- Nos anos iniciais (4ª Série/5º Ano) observa-se uma queda de 24,7 para 19,2%, seguido de uma queda para 17,7% do percentual de crianças que apresentam incompatibilidade entre a idade e a série cursada, considerando que devem iniciar os estudos do ensino fundamental aos 6 (seis) anos e concluí-lo aos 14 (quatorze).
- Nos anos finais (8ª Série/9º Ano) ocorreram quedas nos percentuais de 53,3% para 41,4% e em seguida para 34,9%. Atenta-se para o elevado percentual.

2.2.13 Demonstração da Dívida Fundada Interna: Consoante relatório preliminar à fl. 19, da peça 23, houve inscrição no valor de R\$ 3.770.424,20, referente a débito parcelado do RGPS, porém não houve registro do pagamento de nenhuma parcela, razão pela qual solicita esclarecimentos do gestor.

2.2.14 Elevado aumento no Saldo da Dívida Flutuante e Restos a Pagar: A Dfam aponta no relatório preliminar (fl. 19 – peça 23) que houve um aumento de 81,35% no saldo da Dívida Flutuante, resultado de um aumento de 139,27% no saldo de Restos a Pagar e de 13,37% no saldo de Depósitos, em relação ao exercício de 2017. Pede esclarecimento ao gestor.

2.2.15 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais: A Dfam informou no relatório preliminar (fl. 21 – peça 23) que o gestor publicou no DOM e enviou a esta Corte de Contas Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade com as demais informações enviadas. A coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos consta o valor de R\$ 788.446,05, enquanto que na Relação de Restos a Pagar o valor a pagar é de R\$ 1.249.233,58 (peças 19 e 20). Ressalta que é dever do gestor enviar este documento devidamente elaborado nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF (Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 e alterações posteriores), conforme determina o art. 14 da IN TCE nº 09/2017⁵.

2.2.16 Avaliação do município-portal da transparência: O relatório preliminar da Dfam aponta que o portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte consoante os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Após avaliação dos índices de transparência na forma do art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2019, o município de São João da Fronteira obteve nota 66,69%, enquadrando-se na

⁵Art. 14. Os titulares dos Poderes Municipais deverão enviar cópias das publicações dos documentos e dos relatórios estabelecidos nesta subseção por meio do Sistema Documentação Web devidamente elaborados nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda–STN/MF (Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 e alterações posteriores).



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

faixa de resultado mediano (igual ou superior a 50% e inferior a 75%). Ressalta que os índices de transparência apurados nos termos desta Instrução Normativa, e que forem informados em processos instaurados no TCE/PI em data anterior à vigência desta norma, terão caráter informativo e pedagógico.

Em consulta ao site (<http://saojoaodafronteira.pi.gov.br>), após check list da transparência, foram constatadas várias inconsistências e a ausência de informações essenciais e obrigatórias recomendadas, conforme relatório preliminar (item 1.2.9, fls. 22 - peça 23).

Assim, opina-se pela **expedição de recomendação** ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a gravidade dos fatos relatados, especialmente o descumprimento dos limites legais e constitucionais relativos aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, com ações e serviços públicos de saúde, despesa de pessoal do poder executivo e repasse para a Câmara Municipal, este Ministério Público de Contas opina pelo(a):

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira**, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;
- b) **Comunicação ao Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis;
- c) Expedição de **recomendação** ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM;
- d) Expedição de **recomendação** ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. É o parecer.

É o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Conselheiro Relator.

Teresina (PI), 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 33 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.57.183-**	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR	20/10/2020 21:47:57

Protocolo: 014349/2018

Código de verificação: B16C5522-43C9-4526-8F54-8E99D129FE14

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

PARECER	2020JM0105
PROCESSO	TC/014349/2018
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018
INTERESSADO	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI
PREFEITO	ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES
RELATOR	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2018.

Decretos publicados fora do prazo legalmente estabelecido e com ausência de publicação. Atrasos no envio da prestação de contas mensal no SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha. Ingresso da prestação de contas anual com atraso. Insuficiência na arrecadação da receita tributária. Descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino. Descumprimento do limite mínimo de gastos em ações e serviços públicos de saúde. Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal. Descumprimento do limite legal do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal. Indicador negativo do FUNDEB. IEGM – recomendação de melhoria. Distorção idade-série. Demonstração da Dívida Fundada Interna. Elevado aumento no Saldo da Dívida Flutuante e Restos a Pagar. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais. Ausência de informações essenciais no Portal da Transparência. Emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação às contas de Governo. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Recomendações.**

1 RELATÓRIO

Versam os autos em destaque sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **São João da Fronteira/PI**, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - Dfam, após análise das informações e dos documentos que integram o processo de prestação de contas deste Ente Municipal, demonstrou no relatório preliminar (peça 23) que o Prefeito Municipal **descumpriu** os limites relativos aos gastos com MDE, com ações e serviços públicos de saúde, despesa de pessoal do poder executivo e repasse para a Câmara Municipal, conforme apresentado no quadro abaixo:

Descrição	Limite (%)	
	Constatado	Legal
Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	24,10	50,00
Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal	18,46	25,00
Gasto com ações e serviços de saúde inferior ao limite legal	11,18	15,00
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	81,58	60,00
Despesa com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal	58,72	54,00
Repasse da Prefeitura para a Câmara superior ao limite autorizado	7,23	7,00



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Ministério Público
de Contas do Piauí

TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi devidamente citado, contudo não apresentou justificativa acerca dos fatos apresentados no relatório de fiscalização, conforme certidão emitida por este Tribunal à peça 29.

Em seguida, o referido processo foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA REVELIA

Conforme certidão à peça 29, o gestor não apresentou defesa, o que caracteriza a revelia nos termos do art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/09:

Art. 142. Cabe à parte manifestar-se precisamente sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório de instrução, juntando as provas em que se funda sua defesa, sendo considerado revel quanto às ocorrências não contestadas.

§ 1º **Será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo estabelecido no Regimento Interno.**

§ 2º Contra a parte revel correrão os prazos independentemente de intimação, podendo ela, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

A revelia importa **preclusão temporal** para a apresentação de defesa e documentos capazes de afastar os fatos apontados pela fiscalização, consoante art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/09, c/c arts. 336 e 337 do Regimento Interno, encerrando a fase de instrução processual e convertendo o relatório preliminar da Divisão Técnica em relatório de instrução, nos termos do parágrafo único do art. 319 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 319. A fase de instrução encerra-se com a elaboração do relatório de instrução e do competente termo de conclusão.

Parágrafo único. Não havendo apresentação de defesa, o relatório preliminar converter-se-á em relatório de instrução seguindo os demais atos do processo.

Assim, encerrada a instrução processual, fica vedada a juntada de documentos por quaisquer dos interessados no processo, nos termos do art. 342 do Regimento Interno¹, recebendo o gestor o processo no estado em que se encontra, ou seja, na fase de julgamento, podendo realizar

¹Art. 342. Fica vedada à parte a juntada de documentos após o encerramento da fase de instrução.

§ 1º Os documentos juntados em desacordo com o caput não serão conhecidos e nem analisados pelo Tribunal de Contas.

§ 2º Fica facultado à parte, no recurso ou na revisão, fazer remissão aos documentos de que trata este artigo para a sua apreciação.



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

sustentação oral e, após o julgamento do processo, protestar pela juntada de documentação para fins de instrução de eventual recurso, conforme § 8º art. 99 do Regimento Interno².

Cumprir destacar que o não recebimento de razões escritas e documentos após o encerramento da instrução processual não fere a ampla de defesa e o contraditório, já integralmente observados quando da concessão de prazo para que o interessado apresentasse defesa (peças 21/22).

Ressalte-se que a ampla defesa e o contraditório, assim como todo direito fundamental, não são absolutos, devendo ser compatibilizados com outros direitos de mesmo quilate constitucional, como a razoável duração do processo, a eficiência e celeridade.

Assim, este Ministério Público de Contas **requer, preliminarmente, a declaração da revelia do gestor da Prefeitura Municipal**, nos termos do art. 246, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, *in verbis*:

Art. 246. Ao relator compete:

(...) VII – declarar revel o responsável ou interessado quando estes não atenderem as notificações e as intimações no prazo legal.

2.2 CONTAS DE GOVERNO

Prefeito Municipal: Antônio Erivan Rodrigues Fernandes

Período: 01/01 – 31/12/2018

A análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do regimento interno c/c com os artigos 61 a 65 da lei nº 5.888/2009.

Para emissão de parecer levam-se em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com a finalidade de verificar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

A inércia do gestor confirmou as irregularidades descritas a seguir, implicando a conversão do relatório preliminar da divisão técnica (peça 23) em relatório de instrução, nos termos do parágrafo único do art. 319 do Regimento Interno desta Corte.

2.2.1 Decretos publicados fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89 e com ausência de publicação: A Dfam apresentou no relatório preliminar (fl. 3 – peça 23) tabela mostrando vários decretos do município de São João da Fronteira que foram publicados no Diário

² Art. 99. No julgamento ou na apreciação de processo, as partes poderão produzir sustentação oral após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado antes do início da sessão. (...)

§8º Não será admitida a juntada de documentos por ocasião da sustentação oral, podendo a parte protestar pela juntada da documentação após o julgamento do processo para fins de instrução de eventual recurso.

Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas nº 2100, prédio do TCE-PI, 3º andar, CEP: 64.018-900 - Teresina-PI

Fone: (86) 3215-3882



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Ministério Público
de Contas do Piauí

TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

Oficial dos Municípios fora do prazo de 10 dias a partir da conclusão do ato, e alguns não publicados, conforme estabelecido no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da CE/89³.

2.2.2 Atrasos no envio da prestação de contas mensal no SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha:

A Dfam apontou no relatório preliminar (fl. 04 – peça 23) atraso no envio a este Tribunal das prestações de contas mensais referentes ao Sagres-Contábil (fevereiro, março e dezembro) e ao Sagres-Folha (setembro, outubro, dezembro e 13º), inobservando o disposto no art. 33, II, CE/89, Emenda nº 006*96 e art. 12º da IN TCE/PI nº 09/2017. Ressalta que as multas referentes aos atrasos nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente

2.2.4 Ingresso da prestação de contas anual com atraso: As peças referentes ao Sagres Contábil Ajuste (M13) e Encerramento (M14) não foram enviadas ao TCE nos prazos exigidos pela Resolução TCE/PI nº 27/2016, art. 4º, conforme relatório de análise preliminar (fl. 05 – peça 23). Ressalta que as multas referentes aos atrasos nas entregas das prestações de contas serão cobradas diretamente pelo setor competente deste Tribunal em processo independente.

2.2.5 Insuficiência na arrecadação da receita tributária: A Dfam identificou que a receita tributária no exercício 2018 atingiu apenas 2,83% em relação à receita efetiva do município, o que demonstra que o Município depende de repasses para arcar com despesas administrativas e investimentos. Destacou ainda que, a despeito de ter sido informado nos exercícios anteriores, o gestor não apresentou resultados que demonstrem a evolução da arrecadação dos tributos de sua competência. Informa que a baixa arrecadação da receita tributária é consequência da queda de arrecadação do IPTU, ISS e IRRF. Tal fato, de acordo o art. 11 da LRF, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

2.2.6 Descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino: Consoante relatório preliminar (fl. 09 – peça 23), a Dfam verificou o descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista que o município aplicou apenas 18,46%, no exercício em análise, do total de receita proveniente de impostos e transferências, descumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal/88. O TCE/PI editou a Súmula nº 07 que diz: “A falta de aplicação anual pelo Estado e Municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constitui grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo”.

2.2.7 Descumprimento do limite mínimo de gastos em ações e serviços públicos de saúde: A Dfam apresentou no relatório preliminar (fl. 10 – peça 23) que o município aplicou, no exercício, 11,18% do total da receita proveniente de impostos e transferência em despesas com ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo de 15% previsto no mandamento

³Art. 28. Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

II - os decretos regulamentares;

Parágrafo único. No município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos entes federativos.



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Ministério Público
de Contas do Piauí

TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da CF/88. O TCE/PI editou a Súmula nº 08 que diz: “A falta de aplicação anual pelo Estado e municípios de 12% e 15%, respectivamente, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, constitui grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo”.

2.2.8 Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal: A Dfam apresentou no relatório preliminar (fl. 11 – peça 23) que as despesas de pessoal do Poder Executivo representaram 58,72% da Receita Corrente Líquida do exercício de 2018, descumprindo o limite legal (54,00%) normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF.

Após análise dos empenhos enviados por meio do SAGRES Contábil, constatou-se que despesas com pagamento de remunerações por serviços prestados continuamente (serviço social, serviços médicos e odontológicos), no montante de R\$ 403.510,00, foram indevidamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (33.90.36), motivo pelo qual foram consideradas como despesas com pessoal. Peça 14. Cabe ao gestor a responsabilização pelas informações prestadas, conforme determina o art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução TCE nº 27/2016:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS serão responsáveis pelo envio das prestações de contas, salvo nos casos específicos previstos nesta resolução.

§ 2º Os dados e as informações prestados terão caráter declaratório, cujo teor será de inteira responsabilidade do titular do Poder ou do gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso.

Informa que o Gestor foi alertado, por meio do Ofício nº 2.289/18-GP em 10/12/2018, acerca do descumprimento do limite de alerta constante no RGF do 1º semestre do exercício e, ainda, que foi publicado, no Diário Oficial do TCE, em 03/05/2019, a Decisão nº 542/19, acerca do Alerta quanto à não observância do limite prudencial, apresentado no Demonstrativo de Gestão Fiscal (RGF) - do 3º quadrimestre/ 2º semestre do exercício de 2018. Peças 15 e 16.

2.2.9 Descumprimento do limite legal do repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal: Consoante relatório preliminar (fl. 12 – peça 23), a Dfam verificou que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 548.268,00, que corresponde a 7,23% da receita efetiva do município no exercício anterior, descumprindo o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% ferindo, conseqüentemente, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo.

2.2.10 Indicador negativo do FUNDEB: Para fins de apuração do limite mínimo de 60% destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação em efetivo exercício na rede pública e comparação com o limite máximo de 40% destinado ao pagamento de outras despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas nº 2100, prédio do TCE-PI, 3º andar, CEP: 64.018-900 - Teresina-PI

Fone: (86) 3215-3882



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

O indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício” apurado conforme demonstrativo abaixo, apresenta valor negativo, indicando que o Ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal:

Indicadores do FUNDEB	Valor (R\$)
Total das Despesas do FUNDEB (C)	5.086.893,82
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem disponibilidade financeira do FUNDEB	72.714,99
(-) Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB	0,00
(=) Total das Deduções para Fins de Limites do FUNDEB	72.714,99
Total das Despesas do FUNDEB para Fins de Limite (C – D)	5.014.178,83
Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério	81,58
Máximo de 40% em despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério	23,07
Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007)	(4,65)

Restou evidenciado o descumprimento do disposto no art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007⁴.

2.2.11 IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: O índice de Efetividade da Gestão Municipal consiste em uma avaliação contínua da gestão governamental através de sete indicadores setoriais nas áreas de: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

Após apuração das notas alcançadas nos referidos índices e aplicação da métrica de ponderação, metodologia de cálculo adotada nacionalmente, o Município é alocado em uma das 05 (cinco) faixas de resultado, conforme se especifica, a seguir:

Notas	Faixa de Resultado	Crítérios para medir o IEGM
A	Altamente efetiva	Pelos menos 90% de nota máxima e 5 índices com nota A
B+	Muito efetiva	Entre 75% e 89,99% de nota máxima
B	Efetiva	Entre 60% a 74,99% de nota máxima
C+	Em fase de adequação	Entre 50% 59,99% de nota máxima
C	Baixo nível de adequação	Menor ou igual a 49,99%

A tabela seguinte apresenta os resultados obtidos pelo Município de **São João da Fronteira/PI** nos sete indicadores setoriais e no IEGM Geral, em comparação com a média geral dos Municípios para cada índice.

⁴ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

Av. Pedro Freitas nº 2100, prédio do TCE-PI, 3º andar, CEP: 64.018-900 - Teresina-PI

Fone: (86) 3215-3882



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

Indicador	Nota do Município em 2016 (%)	Nota do Município em 2017 (%)	Nota do Município em 2018 (%)
IEGM –Geral	32	33	40
i-Amb	2	2	9
i-Cidade	5	0	0
i-Educ	52	46	47
i- Fiscal	47	54	56
i-Gov TI	26	21	23
i-Planejamento	0	8	30
i-Saúde	52	52	58

Análise:

- Dimensão Ambiente: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);
- Dimensão Cidade: A nota do município caiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);
- Dimensão Educação: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C+ (Em Fase de Adequação);
- Dimensão Fiscal: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C+ (Em Fase de Adequação);
- Dimensão Gov. TI: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);
- Dimensão Planejamento: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C (Baixo Nível de Adequação);
- Dimensão Saúde: A nota do município evoluiu, no entanto permanece na mesma faixa de resultado C+ (Em Fase de Adequação).

Recomenda-se que o prefeito municipal e seus secretários empreendam esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) em todos os indicadores e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios.

2.2.12 Distorção idade-série: O Indicador de taxa de distorção idade-série permite avaliar o percentual de alunos que têm dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. A Lei 9.394/1996 determina que a criança deva ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental e concluir a etapa aos 14. O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Os seguintes dados da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

Município	2018	2017	2016
	Anos	Anos	Anos



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

	Iniciais	Finais	Iniciais	Finais	Iniciais	Finais
São João da Fronteira	17,7	34,9	19,2	41,4	24,7	53,3

Fonte: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/indicadores-educacionais>

Análise:

- Nos anos iniciais (4ª Série/5º Ano) observa-se uma queda de 24,7 para 19,2%, seguido de uma queda para 17,7% do percentual de crianças que apresentam incompatibilidade entre a idade e a série cursada, considerando que devem iniciar os estudos do ensino fundamental aos 6 (seis) anos e concluí-lo aos 14 (quatorze).
- Nos anos finais (8ª Série/9º Ano) ocorreram quedas nos percentuais de 53,3% para 41,4% e em seguida para 34,9%. Atenta-se para o elevado percentual.

2.2.13 Demonstração da Dívida Fundada Interna: Consoante relatório preliminar à fl. 19, da peça 23, houve inscrição no valor de R\$ 3.770.424,20, referente a débito parcelado do RGPS, porém não houve registro do pagamento de nenhuma parcela, razão pela qual solicita esclarecimentos do gestor.

2.2.14 Elevado aumento no Saldo da Dívida Flutuante e Restos a Pagar: A Dfam aponta no relatório preliminar (fl. 19 – peça 23) que houve um aumento de 81,35% no saldo da Dívida Flutuante, resultado de um aumento de 139,27% no saldo de Restos a Pagar e de 13,37% no saldo de Depósitos, em relação ao exercício de 2017. Pede esclarecimento ao gestor.

2.2.15 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais: A Dfam informou no relatório preliminar (fl. 21 – peça 23) que o gestor publicou no DOM e enviou a esta Corte de Contas Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade com as demais informações enviadas. A coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos consta o valor de R\$ 788.446,05, enquanto que na Relação de Restos a Pagar o valor a pagar é de R\$ 1.249.233,58 (peças 19 e 20). Ressalta que é dever do gestor enviar este documento devidamente elaborado nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF (Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 e alterações posteriores), conforme determina o art. 14 da IN TCE nº 09/2017⁵.

2.2.16 Avaliação do município-portal da transparência: O relatório preliminar da Dfam aponta que o portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte consoante os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Após avaliação dos índices de transparência na forma do art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2019, o município de São João da Fronteira obteve nota 66,69%, enquadrando-se na

⁵Art. 14. Os titulares dos Poderes Municipais deverão enviar cópias das publicações dos documentos e dos relatórios estabelecidos nesta subseção por meio do Sistema Documentação Web devidamente elaborados nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda–STN/MF (Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 e alterações posteriores).



ESTADO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



TC-014349/2018 – P M de São João da Fronteira – Contas de Governo - Exercício de 2018

faixa de resultado mediano (igual ou superior a 50% e inferior a 75%). Ressalta que os índices de transparência apurados nos termos desta Instrução Normativa, e que forem informados em processos instaurados no TCE/PI em data anterior à vigência desta norma, terão caráter informativo e pedagógico.

Em consulta ao site (<http://saojoaodafronteira.pi.gov.br>), após check list da transparência, foram constatadas várias inconsistências e a ausência de informações essenciais e obrigatórias recomendadas, conforme relatório preliminar (item 1.2.9, fls. 22 - peça 23).

Assim, opina-se pela **expedição de recomendação** ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a gravidade dos fatos relatados, especialmente o descumprimento dos limites legais e constitucionais relativos aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, com ações e serviços públicos de saúde, despesa de pessoal do poder executivo e repasse para a Câmara Municipal, este Ministério Público de Contas opina pelo(a):

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira**, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;
- b) **Comunicação ao Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis;
- c) Expedição de **recomendação** ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM;
- d) Expedição de **recomendação** ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. É o parecer.

É o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Conselheiro Relator.

Teresina (PI), 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

José Araújo Pinheiro Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 33 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.57.183-**	JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR	20/10/2020 21:47:57

Protocolo: 014349/2018

Código de verificação: B16C5522-43C9-4526-8F54-8E99D129FE14

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



PROCESSO	TC 014349/2018
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2018
ÓRGÃO	Município de São João da Fronteira
GESTOR	Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – 01-01 a 31-12-2018
RELATOR	Jaylson Fabianh Lopes Campelo
PROCURADOR	José de Araújo Pinheiro Júnior

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de São João da Fronteira/PI, exercício o de 2018.

Destaca-se o descumprimento dos limites aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (18,46%, legal 25%), ações e serviços públicos de saúde (11,18, legal 15%), despesa de pessoal do executivo (58,72, legal 54%), e repassa para a Câmara Municipal (7,23%, legal 7%). Peça 23.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito foi citado, não apresentando justificativa (Certidão à Peça 29).

O Ministério Público de Contas, Parecer 2020JM0105, Peça 32, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das presentes contas, comunicação ao MP Estadual, recomendação ao gestor para empreender esforços para atingir nota B nos indicadores do IEGM, bem como adequação à LRF e Lei de Acesso a Informação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA REVELIA

O gestor não apresentou defesa, caracterizando revelia (art. 142, § 1º, da Lei Nº. 5.888/09):

Art. 142. Cabe à parte manifestar-se precisamente sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório de instrução, juntando as provas em que se funda sua defesa, sendo considerado revel quanto às ocorrências não contestadas.

§ 1º Será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo estabelecido no Regimento Interno.



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



§ 2º Contra a parte revel correrão os prazos independentemente de intimação, podendo ela, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

A revelia importa preclusão temporal para a apresentação de defesa e documentos capazes de afastar os fatos apontados pela fiscalização (art. 142, § 1º, da Lei Nº. 5.888/09, c/c arts. 336 e 337 do RI, encerrando a fase de instrução processual e convertendo o relatório preliminar em, de instrução, nos termos do parágrafo único do art. 319 do citado Regimento:

Art. 319. A fase de instrução encerra-se com a elaboração do relatório de instrução e do competente termo de conclusão. Parágrafo único. Não havendo apresentação de defesa, o relatório preliminar converter-se-á em relatório de instrução seguindo os demais atos do processo.

Portanto, encerrada a instrução processual, não é permitida a juntada de documentos por quaisquer dos interessados (art. 342 do RI), recebendo o gestor o processo no estado em que se encontra, ou seja, na fase de julgamento, podendo realizar sustentação oral e, após o julgamento, protestar pela juntada de documentação para fins de instrução de eventual recurso (§ 8º art. 99 do RI).

Destaca-se que o não recebimento de razões escritas e documentos não ferem a ampla defesa e contraditório, já integralmente observados quando da concessão de prazo para apresentação da defesa (Peças 21/22).

2.2. CONTAS DE GOVERNO

Confirmam-se as irregularidades a seguir:

2.2.1. Decretos publicados fora do prazo e sem publicação

À Peça 23, fls. 2 e 3, constata-se a publicação de decretos no DOM fora do prazo de 10 dias, outros não publicados (art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da CE/89).



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



2.2.2. Atrasos no envio da prestação de contas mensal no SAGRES-Contábil e, Folha

À Peça 23, fls. 04, registra-se o atraso na remessa das prestações de contas mensais, Sagres-Contábil (fevereiro, março e dezembro) e, Sagres-Folha (setembro, outubro, dezembro e 13º), descumprindo o art. 33, II, CE/89, Emenda Nº. 006/96 e art. 12º da IN TCE/PI Nº. 09/2017. As multas pelos atrasos serão cobradas diretamente pelo setor competente em processo independente.

2.2.3. Prestação de contas anual enviada com atraso

As peças pertinentes ao Sagres Contábil Ajuste (M13) e Encerramento (M14) não foram enviadas ao TCE conforme determinado na Resolução Nº. 27/2016, art. 4º (Peça 23, fls. 05). As multas pelos atrasos serão cobradas diretamente pelo setor competente em processo independente.

2.2.4. Insuficiência na arrecadação da receita tributária

A receita tributária atingiu 2,83% em relação à efetiva do município, o demonstrando a dependência do Município pelos repasses para arcar com despesas administrativas e investimentos. Também, o gestor não apresentou resultados que demonstrem a evolução da arrecadação de sua competência.

Registra-se que a baixa arrecadação é consequência da queda de arrecadação do IPTU, ISS e IRRF que, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência (art. 11 da LRF).

2.2.5. Descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino – Peça 23, fls. 10

Foi descumprido o limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo sido aplicado 18,46%, do total de receita proveniente de impostos e transferências, quando o limite mínimo é de 25% (art. 212 da CF/88).

Conforme Súmula Nº. 07 TCE/PI “a falta de aplicação anual pelo Estado e Municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



manutenção e desenvolvimento do ensino, constitui grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo”.

2.2.6. Descumprimento do limite mínimo de gastos em ações e serviços públicos de saúde – Peça 23, fls. 10

Foram aplicados 11,18% do total da receita proveniente de impostos e transferência em despesas com ações e serviços públicos de saúde, quando o mínimo exigido é 15% (art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da CF/88).

Conforme Súmula Nº. 08 TCE/PI “a falta de aplicação anual pelo Estado e municípios de 12% e 15%, respectivamente, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, constitui grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo”.

2.2.7. Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal

As despesas em referência representaram 58,72% da Receita Corrente Líquida, descumprindo o limite legal (54,00%) normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF.

Constatou-se que despesas com pagamento de remunerações por serviços prestados continuamente (serviço social, serviços médicos e odontológicos), no total de R\$403.510,00, foram classificadas de forma indevida como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (33.90.36), motivo pelo qual foram consideradas como despesas com pessoal (Peça 14).

Cabe ao gestor a responsabilização pelas informações (art. 1º, §§ 1º e 2º, Resolução TCE Nº. 27/2016:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS serão responsáveis pelo envio das prestações de contas, salvo nos casos específicos previstos nesta resolução.



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



§ 2º Os dados e as informações prestados terão caráter declaratório, cujo teor será de inteira responsabilidade do titular do Poder ou do gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso.

Sobre esse apontamento, o Gestor foi alertado (Ofício Nº. 2.289/18-GP em 10-12-2018), acerca do descumprimento conforme RGF do 1º semestre do exercício e, ainda, foi publicado, no DO TCE/PI, 03-05-2019, a Decisão Nº. 542/19, acerca do Alerta, apresentado no Demonstrativo de Gestão Fiscal (RGF) - do 3º quadrimestre/ 2º semestre, exercício de 2018. Peças 15 e 16.

2.2.8. Descumprimento do limite legal do repasse efetuado a Câmara Municipal

Foi repassado o montante de R\$548.268,00, correspondendo 7,23% da receita efetiva do município no exercício anterior, descumprindo o art. 29- A da CF/88, (o limite é de até 7,00%) ferindo o § 2º, I, do citado artigo.

2.2.9. Indicador negativo do FUNDEB

O indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício” (demonstrativo fls. 6, Peça 32), apresenta valor negativo, indicando que o Ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

Restou evidenciado o descumprimento do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20-06-20074.

2.2.10. IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal

Citado índice consiste na avaliação contínua da gestão governamental através de sete indicadores setoriais nas áreas de: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



Após apuração das notas alcançadas índices e aplicação da métrica de ponderação, o Município garantiu em uma das 05 (cinco) faixas de resultado conforme Tabela às fls. 7, Peça 32.

Os resultados obtidos nos sete indicadores setoriais e, IEGM, em comparação com a média geral (Peça 32, fls. 7), demonstra evolução na nota, entretanto, com as mesmas faixas de resultado, com baixo de nível de adequação.

2.2.11. Distorção idade-série

O indicador de taxa da citada distorção permite avaliar o percentual de alunos que têm dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série.

A Lei 9.394/1996 determina que a criança deva ingressar aos 6 anos no 1º ano de ensino fundamental, concluindo aos 14. O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

No caso presente, nos anos iniciais (4ª Série/5º Ano) observa-se queda de 24,7% para 19,2%, seguido de uma queda para 17,7% de crianças que apresentam incompatibilidade entre a idade/série cursada, considerando que devem iniciar e concluir os estudos na idade acima. Nos anos finais (8ª Série /9º Ano) ocorreram quedas de 53,3% para 41,4%, em seguida para 34,9%. Atenta-se para o elevado percentual.

2.2.12. Demonstração da Dívida Fundada Interna

Houve inscrição de R\$3.770.424,20, referente a débito parcelado do RGPS, não havendo registro do pagamento de nenhuma parcela (Peça 23, fls. 19).

2.2.13. Elevado aumento no Saldo da Dívida Flutuante e Restos a Pagar

O aumento foi de 81,35% no saldo da Dívida Flutuante, resultado de um aumento de 139,27% no saldo de Restos a Pagar e, 13,37% no saldo de Depósitos, em relação ao exercício de 2017. Peça 23, fls. 19.



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



2.2.14. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais – Peça 23, fls. 21

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos Pagar, publicados e enviado a este Tribunal, encontram-se em desconformidade com as demais informações existentes. A coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos traz o valor de R\$788.446,05, já na Relação de Restos a Pagar o valor a pagar é R\$1.249.233,58 (Peças 19 e 20).

Informa-se ao gestor da obrigatoriedade de enviar o documento acima termos da Portaria N°. 495/2017 e alterações posteriores, da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF, a teor do art. 14 da IN N°. 09/2017.

2.2.15. Avaliação do município-portal da transparência

Os critérios de avaliação são os estabelecidos no Anexo I da IN TCE/PI N°. 01/2019.

Pela avaliação dos índices de transparência (art. 10 da citada instrução), o Município obteve nota 66,69%, enquadrando-se na faixa de resultado mediano (igual ou superior a 50% e inferior a 75%). Citados índices, terão caráter informativo e pedagógico.

Em consulta ao site (<http://saojoaodafronteira.pi.gov.br>), após check list da transparência, constatarem-se várias inconsistências e ausência de informações essenciais e obrigatórias recomendadas (Item 1.2.9, fls. 22 - Peça 23).

2.1 DOS MEMORIAIS

Após ter sido pautado o processo para julgamento, solicitou o gestor fosse o mesmo retirado de pauta por duas sessões para prestar esclarecimentos, interregno durante o qual juntou memoriais e farta documentação. Ocorre que, compulsando a manifestação e documentos por ele anexados, e me esforçando por analisar os argumentos e documentos trazidos à colação, constato ser um acervo que soma 144 páginas, não sendo razoável, nem seguro, que recaia somente sobre o meu Gabinete a análise. Por outro lado, também não se afigura possível encaminhar os documentos para



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



análise pela DFAM, vez que o gestor foi revel e somente agora comparece com a defesa, já considerada intempestiva.

Por essa razão, em virtude dos cálculos que teria que fazer, já que o relatório da instrução aponta o descumprimento da maioria deles, deixo de aproveitar os documentos apresentados em sede de memoriais.

As falhas apontadas nos autos, ao meu sentir, impõem a emissão de parecer prévio desfavorável.

3. VOTO

Desta forma, voto pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, da P. M. de São João da Fronteira, exercício de 2018, a teor do art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

Que seja recomendado ao gestor o empreendimento de esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM; bem como observar, as disposições da IN Nº. 01/2019, de forma a adequar-se à LRF e Lei de Acesso à Informação.

Deixo de acompanhar o encaminhamento ao MP em razão de não constatar indícios de prejuízo causado ao erário.

Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 43 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.93.513-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	16/12/2020 08:29:40

Protocolo: 014349/2018

Código de verificação: 482E72EC-5EA8-4DBD-85F0-DFA927DE583A

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



PARECER PRÉVIO Nº 184/2020

PROCESSO: TC/014349/2018.

DECISÃO Nº 668/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

PREFEITO: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES.

ADVOGADO(S): DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 35).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. IRREGULARIDADE.

1. A falta de aplicação anual pelo estado e municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constitui grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo. Inteligência da Súmula nº 7 do TCE/PI.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). *Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas. Decisão unânime. Recomendação ao atual gestor do ente para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM. Decisão unânime. Não encaminhamento ao Ministério Público Estadual ante ausência de prejuízo ao erário. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí; b) Atrasos no envio da prestação de contas mensal no SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha; c) Atrasos no envio de peças componentes da prestação de contas anual; d) Insuficiência na arrecadação da receita tributária; e) Descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino; f) Descumprimento do limite mínimo de gastos em ações e serviços públicos de saúde; g) Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal; h) Descumprimento do limite legal do repasse efetuado a Câmara Municipal; i) Indicador negativo do FUNDEB; j) Baixo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM; l) Distorção Idade/Série (índices elevados nos anos iniciais e finais); m) Elevado aumento no Saldo da Dívida Flutuante e Restos a Pagar; n)



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



h) Portal da Transparência do município com avaliação deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 23, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio **recomendendo a reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI** para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM, bem como observe as disposições da IN nº 01/2019 de forma a adequar-se à LRF e à Lei de Acesso à Informação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não encaminhamento ao Ministério Público Estadual** em razão de não constatar indícios de prejuízo causado ao erário.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 45 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.93.513-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	10/11/2021 11:32:04

Protocolo: 014349/2018

Código de verificação: EF495D61-E6DB-4234-891F-B94601A283DC

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

